





ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **CONSELHEIRO-PRESIDENTE EGRÉGIO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

> Laretoria do Ministério Público Junto ao TCE/AM

> > RECEBIDO

REPRESENTAÇÃO N. 459 /2013-MP-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem 🚡

deficiência de informações na resposta da requisição desta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este Parquet de Contas requisitou à Subsecretária Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Itacoatiara, Sra. Arleyce R. Michiles Pedrosa, informações e documentos acerca do Contrato n. 007/2013, celebrado entre aquela Prefeitura e a Empresa Marco Antônio da Silva Cabral, cujo objeto é a aquisição de combustível, gerando um custo de R\$ 4.809.065,05 (quatro milhões oitocentos e nove mil e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

O ofício n. 71/2013-MPC-EMF, de 30.04.2013, foi recebido na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em 20.05.2013, conforme se depreende do A. R. anexado aos autos. Contudo, em resposta, foi encaminhada uma folha afirmando ter sido observado







ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

o disposto nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93 na realização da licitação que originou o contrato e em relação ao próprio contrato objeto da presente representação.

Considera-se assim, insuficiente a afirmativa de atenção às legislações supramencionadas, haja vista a necessidade de análise, por parte deste Ministério Público de Contas, da documentação tanto do procedimento licitatório quanto do contrato e do cumprimento deste, para que se possa avaliar com a devida clareza a utilização das verbas públicas.

Dessa maneira, para que fosse possível a análise do caso objeto dos autos, a Prefeitura do Município de Itacoatiara, por meio de sua Secretaria de Finanças e Planejamento, deveria ter enviado, minimamente, a seguinte documentação:

- a) Comprovação de publicação, em meio físico ou eletrônico, da convocação para participação do processo lícitatório;
- b) A documentação do procedimento licitatório em si, com as atas respectivas, conclusão e homologação de todo o processo;
- c) A documentação da empresa vencedora do certame licitatório, com demonstração de inexistência de impedimento à participação do processo licitatório, conforme previsão na Lei 8.666/93;
- d) Termo-Contrato firmado entre a administração e a empresa licitante vencedora, no formato previsto na Lei de licitações e contratos;
- e) A comprovação de entrega dos bens pela empresa e do pagamento por parte da administração.







ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Entretanto, ante a impossibilidade de análise do presente objeto, em razão da insuficiência das informações apresentadas em resposta ao Ofício Requisitório n. 71/2013, esta Procuradoria entendeu cabível a propositura da presente Representação, visto que, com lastro nos princípios do contraditório e ampla defesa, o que se pretende fazer é a averiguação de forma ampla e irrestrita do caso em concreto, para só então, de posse da documentação necessária para a elucidação do ato administrativo perpetrado, dar prosseguimento ao pleito, caso se evidencie alguma irregularidade, ou em caso negativo, opinar por seu arquivamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

- 1. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração do Contrato n. 007/2013, proveniente do Pregão Presencial n. 007/2013, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
- 2. **DETERMINAR** a apresentação da documentação elencada nos itens de "a" a "e" do presente Parecer Ministerial, a fim de possibilitar a devida analise do caso constante dos autos:
- 3. **NOTIFICAR** o gestor para que, querendo, manifeste-se acerca do objeto da presente Representação, colacionando documentos aos autos ou apresentando razões de defesa;
- 4. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 30 de outubro de 2013.

Elissandra Monteiro Freire

Procuradora de Contas